AUTÓGRAFO N.º 053/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Institui a Central Única de Vagas para o ingresso de novos alunos nos CMEI's -Centro Municipal de Ensino Infantil no Município de Formosa-GO. do cadastramento, a opção do familia em aguardar a comencibilização do segundo irmão na mesma

Projeto de Lei Ordinária n.º 071/17 de autoria do Vereador Rafael de Almeida Barros – Prof. Rafael.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criada a Central Única de Vagas para o ingresso de novos alunos nos CMEI's – Centro Municipal de Ensino Infantil no Município de Formosa-GO.
- Art. 2º Os cadastros deverão ser feitos na Central Única de Vagas, localizada na Secretaria Municipal de Educação, que fará a triagem e encaminhará o aluno para o local onde surgir a vaga.
- ola lo visanogada de § 1º O cadastramento para matrícula no Centro Municipal de Educação Infantil CMEI, terá caráter permanente e será realizado durante todo ano, na Central de Vagas, com o preenchimento da "Ficha de Cadastro do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI" e imediata transferência dos dados para o sistema informatizado, com a impressão e entrega ao pai, mãe ou responsável de protocolo que conterá o número oficial de inserção no Cadastro da Matrícula.
 - § 2º Por solicitação do Ministério Público mediante ofício, terá prioridade a criança que se encontra em situação de risco ou vulnerabilidade social, cujo documento será anexado e arquivado juntamente com os documentos do cadastro.
- Art. 3º Os documentos necessários para o cadastro de vaga são: itrícula na Unidado

I – cópia da Certidão de Nascimento;

II – cópia da carteira de vacinação atualizada;

III – cópia do comprovante de endereço no nome dos responsáveis;

IV – cópia dos documentos pessoais do pai, mãe ou responsável.

Parágrafo Único. Na falta de um ou mais documentos mencionados neste artigo não será efetivado o cadastro na Central Única de Vagas.

Praça Rui Barbosa n.º 70 - Centro - Fone/Fax: (61) 3631-1772 - CEP: 73.801-220 - Formosa-GO http://www.formosa.go.leg.br M

AUTÓGRAFO N.º 053/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

- Art. 4º Deverá ser registrada na ficha de cadastro e no sistema informatizado se o candidato possui irmão em idade de educação infantil matriculado em CMEI do Município.
- Art. 3º Nos casos de gêmeos, deverá ser registrado no sistema informatizado, no ato do cadastramento, a opção da família em aguardar a compatibilização do segundo irmão na mesma Unidade Educacional em que o primeiro foi encaminhado, registrando essa informação no protocolo do Cadastro de Vagas de Matrícula.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o cadastro manterá a mesma ordem de protocolo passando, entretanto, a ser considerado, exclusivamente, para vaga disponível na escola de encaminhamento do gêmeo.

- Art. 6º Na data da entrega da documentação, a Central Única de Vagas, deverá registrar, de imediato, o recebimento no sistema informatizado e expedir o protocolo definitivo, válido a partir da data original do cadastramento.
- Art. 7º A lista de espera deverá ser disponibilizada no site do Poder Executivo Secretaria Municipal de Educação, para que a população acompanhe o chamamento e atualizada periodicamente, com o intuito de que as informações sejam precisas.
- § 1º No caso de não existir interesse da família na vaga oferecida, a desistência deverá ser formalizada pelo pai, mãe ou responsável, na Central Única de Vagas, observando o prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir da convocação.
 - § 2º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação do interessado, ficará declarada vaga para o próximo da fila.
 - § 3º No prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a Central Única de Vagas será responsável por convocar o (a) pai/mãe ou responsável pela criança para a efetivação da matrícula na Unidade de Ensino destinada.
 - Art. 9º Os documentos que comprovem a convocação do responsável para a matrícula e a formalização da desistência da vaga oferecida deverão permanecer arquivados por 3 (três) anos na Central Única de Vagas e deverão ser apresentados às autoridades educacionais ou outras autoridades, sempre que solicitados.



AUTÓGRAFO N.º 053/2017, DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA APROVADO.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formosa, 26 de junho de 2017.

LUZIANO MARTINS DE ARAUJO

Presidente da Câmara

ROBERTA SOARES DE BRITO

1ª Secretária

Publicado no Placard da Câmara.

Data supra.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO

Assessora Jurídica





Mensagem de Veto nº. 57, de 28 de junho de 2017.

Excelentíssimo Vereador Luziano Martins Presidente da Câmara Municipal de Formosa Sede do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

Considerando o teor expresso pelo Autógrafo nº. 053/2017 de 26 de junho de 2.017, que faz referência a aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que "Institui a central única de vagas para o ingresso de novos alunos nos CMEI'S – Centro Municipal de Ensino Infantil no Município de Formosa-GO", vimos por intermédio desta, tempestivamente, comunicar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 69, I, IV e V da Lei Orgânica, o V e t o t o t a I ao texto, pelas razões de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade que passa a expor:

Razões do Veto

Manifesta Inconstitucionalidade

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em instituir a Central Única de Vagas para o ingresso de novos alunos nos CMEl's, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa por violar os Princípios da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município de Formosa-Goiás, pelas razões a seguir expostas:

Do vício de iniciativa – inconstitucionalidade formal e violação do princípio da separação dos poderes



Mensagem de Veto nº. 57, de 28 de junho de 2017.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da Administração Municipal, mais especificamente as suas atribuições, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este ao Poder Executivo a criar atribuição aos órgãos da Administração, quando anseia a instituição da Central Única de Vagas às expensas do Município, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município preceitua que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que criem atribuições aos órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 69;

(...)



Mensagem de Veto nº. 57, de 28 de junho de 2017.

 V – dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal; (grifei).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a **iniciativa** de leis que disponham sobre as atribuições de órgãos da Administração Pública, como é o caso da instituição do "Central Única de Vagas".

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico legislativa. Esta é a lição do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas". (grifei)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



Mensagem de Veto nº. 57, de 28 de junho de 2017.

Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos e programas que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1.988, *in verbis*:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes

Meirelles:



Mensagem de Veto nº. 57, de 28 de junho de 2017.

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço, ao ser criado a "Central Única de Vagas".



Mensagem de Veto nº. 57, de 28 de junho de 2017.

Ante todo o acima exposto, salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes no Projeto de Lei em pauta.

Assim, são estas as razões que nos levaram a Vetar totalmente o Autógrafo nº. 053/2017 de 26 de junho de 2.017, por comportar inconstitucionalidade insanável e contrariar o interesse público, submetendo a esta Augusta Casa de Leis sua apreciação, contando desde já com alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares.

Atenciosamente,

Ernesto Roller Prefeito Municipal